Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3069/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/17401/2013
PROTOCOLO	:	1451984
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 51/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2013
CONTRATADA	:	SUZINI & DE PAULA, SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S – ME
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONÔMICA FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E LEVANTAMENTO DE DADOS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS
VALOR	:	R$ 76.800,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato n. 51/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fatima do Sul/MS e a empresa Suzini & De Paula, Serviços de Advocacia S/S - ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares, via Deliberação AC02 - 633/2017 prolatada nos autos deste processo.

A contratação tem como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria econômica fiscal, para acompanhamento e levantamento de dados de arrecadação de ICMS, objetivando a elevação do índice do município, com elaboração de recurso, se necessário, em relação ao índice perante o Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 14883/2018, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR – 2ª PRC - 852/2019, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço e pela imposição de multa ao responsável desidioso na remessa dos documentos de forma intempestiva.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que embora os documentos comprobatórios tenham sido encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, apresentaram-se completos e atendem às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada, demonstrando a liquidação da despesa por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Valor empenhado R$ 25.600,00

Notas fiscais R$ 25.600,00

Ordens de pagamentos R$ 25.600,00

Desta forma, verifica-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A presente prestação de contas merece receber a chancela deste colendo Tribunal, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 51/2013, celebrado entre a Prefeitura de Fátima do Sul/MS e a empresa Suzini & De Paula, Serviços de Advocacia S/S - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar

Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss